



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico do Município de São Sebastião do Oeste / MG - Instituído pela Lei Nº 624/13 - Ano III- Edição Nº 76- 23-06-2016

Esta é a Edição Nº 76 do - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Sebastião do Oeste / MG.

Criado através da Lei Nº 624/13. Todas as edições estarão disponíveis no endereço:

www.saosebastiaodoeste.mg.gov.br

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MG, torna público o extrato da ata de registro nº 027/2016 - Objeto:

O REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição eventual e futura de material de limpeza, higiene, gêneros alimentícios, botinas e materiais diversos para manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer e Turismo, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Viação, Obras e Infraestrutura Urbana.

VIGÊNCIA – 12 MESES

DETENTORAS:

Fornecedor : **COMERCIAL VENER LTDA EPP**

Item	Código	Descrição do Material / Serviço	Unidade Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
00004	001571	SABAO EM PO 500 GRS	UNIDADE	3.000,0000	5,5000	16.500,0000
Marca:	FLASH					
00013	100237	LUVA PARA LIMPEZA TAMANHOS P,M E G	PARES	300,0000	3,1800	954,0000
Marca:	DESCARPA CK					
00015	018762	PANO DE PRATO	UNIDADE	200,0000	2,1600	432,0000
Marca:	CV					
00024	018881	PANO	UNIDADE	500,0000	3,8900	1.945,0000
Marca:	CV					
00026	400126	REFIL SABONETE LIQUIDO - 500 ML	UNIDADE	100,0000	10,5500	1.055,0000
Marca:	PRIME					
00027	001569	DESINFETANTE LIQUIDO	UNIDADE	500,0000	4,9800	2.490,0000
Marca:	LUMI					
00038	001699	COPO DESCARTA VEL 50 ML C/100	CAIXA	50,0000	94,5000	4.725,0000
Marca:	COPOPLAS T					
00045	001559	TOALHA DE ROSTO	UNIDADE	50,0000	8,0000	400,0000
Marca:	FANTASIA					
00049	000025	PAPEL HIGIENICO	FARDO	500,0000	44,3400	22.170,0000
Marca:	GARÇA					
00051	100078	SACO DE LIXO 30 LT PRETO C/10	PACOTE	2.000,0000	2,0900	4.180,0000
Marca:	HR					
00052	030013	SACO DE LIXO 50 LITROS C/10	PACOTE	2.000,0000	2,0900	4.180,0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Marca:	HR					
00058	000011	CERA LIQUIDA	UNIDADE	100,0000	3,9700	397,0000
Marca:	LUMIWAX					
00059	400846	LIMPA VIDRO	UNIDADE	20,0000	42,0000	840,0000
Marca:	WORKER					
00060	000026	LIMPA ALUMÍNIO.	UNIDADE	10,0000	49,9000	499,0000
Marca:	MARINA					
Total do Fornecedor:	60.767,0000					

Fornecedor: MOTA COMERCIAL LTDA EPP

Item	Código	Descrição do Material / Serviço	Unidade Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
00001	001696	DETERGENTE NEUTRO	VIDRO	1.300,0000	1,7200	2.236,0000
Marca:	REDE UNIÃO					
00002	400748	DESINFETANTE 2 LITROS	UNIDADE	500,0000	5,0100	2.505,0000
Marca:	MARINA					
00003	100077	SABÃO EM PEDRA	UNIDADE	200,0000	6,4900	1.298,0000
Marca:	MINUANO					
00005	400130	LIMPADOR PARA LIMPEZA COM CLORO	UNIDADE	1.000,0000	4,9000	4.900,0000
Marca:	UAU					
00006	000016	LIMPADOR MULTI USO	UNIDADE	1.200,0000	2,0900	2.508,0000
Marca:	UAU					
00007	003001	LIMPADOR PARA LIMPEZA PEZADA	UNIDADE	1.000,0000	3,6100	3.610,0000
Marca:	UAU					
00011	000059	AÇUCAR BRANCO 5 KG	UNIDADE	500,0000	10,9800	5.490,0000
Marca:	MASTERÇU CAR					
00014	400847	PASTA PINHO	UNIDADE	700,0000	6,9000	4.830,0000
Marca:	MARINA					
00018	100077	CAFÉ TORRADO MOÍDO	UNIDADE	1.000,0000	8,8000	8.800,0000
Marca:	SIPER MINAS					
00028	400366	AGUA SANITARIA 1 LITRO	UNIDADE	1.000,0000	3,6500	3.650,0000
Marca:	MARINA					
Total do Fornecedor:	39.827,0000					



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Fornecedor: WOLTINE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME						
Item	Código	Descrição do Material / Serviço	Unidade Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
00008	000015	FOSFORO C/10 UN	FARDO	50,0000	2,9900	149,5000
Marca:	QUELUZ					
00009	100077	ESPONJA DE LÃ DE AÇO	UNIDADE	500,0000	1,6000	800,0000
Marca:	INOVE					
00010	001677	ALCOOL 70%	LITRO	200,0000	5,4800	1.096,0000
Marca:	ITAJA					
00012	000017	COADOR DE CAFE EM PANO	UNIDADE	30,0000	2,9800	89,4000
Marca:	MEDEIROS					
00016	100458	FILTRO DE PAPEL PARA CAFÉ. TAMANHO 103	CAIXA	50,0000	3,5700	178,5000
Marca:	JOVITA					
00017	100237	LIXEIRA PEQUENA PARA SALA DE AULA	UNIDADE	40,0000	3,2900	131,6000
Marca:	ARQPLAST					
00019	100458	PORTA FILTRO DE CAFÉ	UNIDADE	10,0000	3,8800	38,8000
Marca:	AMELIA					
00020	000939	BALDE PLASTICO SEM TAMPA 10 LITROS	UNIDADE	30,0000	4,9900	149,7000
Marca:	ARQPLAST					
00023	400848	ESPANADOR PENA	UNIDADE	10,0000	25,9900	259,9000
Marca:	SHANGRILA					
00025	100078	RODO 40 CM	UNIDADE	100,0000	9,4800	948,0000
Marca:	METALPLAST					
00029	002062	ESPONJA DUPLA FACE	PACOTE	200,0000	3,2000	640,0000
Marca:	BETTANIN					
00030	000071	ALCÓOL GEL - 500G	UNIDADE	300,0000	5,8200	1.746,0000
Marca:	ALL GEL					
00031	100237	TOUCAS DESCARTÁVEIS	CAIXA	10,0000	10,0800	100,8000
Marca:	NOBRE					
00033	100237	ESCOVA PARA LIMPEZA COM CERDAS DE NYLON	UNIDADE	20,0000	5,5900	111,8000
Marca:	SL					
00034	100078	SABONETE TABLETE	UNIDADE	100,0000	1,1600	116,0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Marca:	MOTIVUS					
00036	100078	PAPEL TOALHA ABSORVENTE	PACOTE	50,0000	4,9900	249,5000
Marca:	SOCIAL CLEAN					
00037	100079	COPO DESCARTÁVEL CAP MÍNIMA DE 180 ML E MÁXIMA DE 200ML	CAIXA	500,0000	96,7400	48.370,0000
Marca:	COOPLAST					
00040	100237	ESCOVA PARA LAVAR ROUPA	UNIDADE	20,0000	2,8100	56,2000
Marca:	SL					
00041	002065	FLANELA PARA LIMPEZA	UNIDADE	100,0000	2,1500	215,0000
Marca:	INTEXTIL					
00042	100238	RODO GRANDE	UNIDADE	60,0000	13,3000	798,0000
Marca:	METALPLAST					
00043	001566	RODO PEQUENO PARA PISO	UNIDADE	30,0000	8,6200	258,6000
Marca:	METALPLAST					
00046	100237	FILTRO DE PAPEL PARA CAFÉ	CAIXA	100,0000	3,6400	364,0000
Marca:	JOVITA					
00047	400751	DISPENSADOR	UNIDADE	20,0000	20,3500	407,0000
Marca:	NOBRE					
00048	100021	GARRAFA TERMICA 1 LITRO	UNIDADE	20,0000	44,6800	893,6000
Marca:	ALADIM					
00053	000896	PA PARA LIXO PLASTICA	UNIDADE	20,0000	3,5000	70,0000
Marca:	METALPLAST					
00055	100065	DESENGRIPANTE SPRAY 300ml	UNIDADE	120,0000	6,5000	780,0000
Marca:	PROTEGLUB					
00056	100073	TOALHA DE PAPEL	FARDO	500,0000	8,0700	4.035,0000
Marca:	UNO					
00061	100406	FILME DE PVC ROLOFÁCIL ESTICÁVEL 12 CM X 1,40 METROS	UNIDADE	8,0000	5,8000	46,4000
Marca:	DISPAFIML					
00062	100096	Canudinhos mais grossos	PACOTE	2,0000	6,0000	12,0000



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Marca:	MAZEL					
00063	100414	HIPOCLORITO DE SÓDIO 0,5 % . MARCA-ASFER OU DE QUALIDADE	LITRO	8,0000	3,1600	25,2800
Marca:	MARINA					
00064	667016	SACO PLASTICO TRANSPARENTE	UNIDADE	1.000,0000	0,0600	60,0000
Marca:	MARTPLAS T					
Total do Fornecedor:	63.196,5800					

Fornecedor: GAMMA COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI-ME						
Item	Código	Descrição do Material / Serviço	Unidade Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
00050	100238	SACO PARA LIXO 100 LITROS	PACOTE	2.000,0000	37,0500	74.100,0000
Marca:	ECOPLAS T					
Total do Fornecedor:	74.100,0000					

Mais informações pelo telefone 37 3286.11.33. Ata na integra no site www.saosebastiaoedoeste.mg.gov.br. Dorival Faria Barros – Prefeito Municipal.

PUBLICAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 91

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Cria os cargos de Médico Ultrassonografista e Médico Cirurgião Geral, os quais passam a integrar o Anexo I da Lei Complementar n.º 04, de 1.º de julho de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores e dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criados os cargos de Médico Ultrassonografista e Médico Cirurgião Geral, cargos de provimento efetivo, com as atribuições previstas no Anexo Único desta Lei, os quais passam a integrar o Anexo I da Lei Complementar n.º 04, de 1.º de julho de 2005, com a seguinte definição:

PUBLICAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 91

CARREIRA	CARGO	VAGAS	VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL HS
SERVIÇOS DE SAÚDE	MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA	01	R\$5.000,00	12
SERVIÇOS DE SAÚDE	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	01	R\$4.000,00	10

Art. 2.º- O anexo VII da Lei Complementar n.º 04 de 1.º de julho de 2005, passa a vigorar acrescidos das descrições das funções do cargo de Médico Ultrassonografista e Médico Cirurgião Geral, com a seguinte redação:

MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA: 12 HORAS SEMANAIS

Escolaridade: - Nível Superior em Medicina, com especialização em Ultrassonografia com Registro no órgão de classe competente e na especialidade do cargo. O título de especialização tem que ser reconhecido pela Associação Médica Brasileira ou pelo Conselho Federal de Medicina ou possuir certificado de residência médica reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica ou título de mestrado ou doutorado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Descrição Sumária: Executar atividades correspondentes à sua respectiva formação de Nível Superior; Técnica e equipamentos. Indicações de ultrassonografia.

Obstetrícia e ginecologia - Anatomia ultra-sonográfica do saco gestacional e do embrião. Anatomia ultra-sonográfica fetal. Anatomia da idade gestacional. Anomalias fetais, propedêutica e tratamento pré-natal. Crescimento intra-uterino retardado. Gestação de alto risco. Gestação múltipla. Placenta e outros anexos do concepto. Anatomia e ultrassonografia da pélvis feminina. Doenças pélvicas inflamatórias. Contribuição do ultra-som nos dispositivos intra-uterinos. Princípios no diagnóstico diferencial das massas pélvicas pela ultrassonografia. Ultrassonografia nas doenças ginecológicas malignas. Endometriose. Estudo ultra-sonográfico da mama normal e patológico. Estudo ultra-sonográfico do útero normal e patológico. Estudo ultra-sonográfico do ovário normal e patológico. Ultra-sonografia e esterilidade. Estudo ultra-sonográfico das patologias da primeira metade da gestação. Medicina interna. Estudo ultra-sonográfico do: crânio, olho, órbita, face e pescoço, tórax, escroto e pênis, extremidades, abdômen superior (fígado, vias biliares, pâncreas e baço), retroperitônio. Estudo ultra-sonográfico da cavidade abdominal vísceras ocas, coleções e abscessos peritoneais, rins e bexiga próstata e vesículas seminais.

Exames a serem realizados pelo servidor:

- _ USG Abdome Total
- _ USG Abdome superior
- _ USG Endovaginal
- _ USG Vias urinárias
- _ USG Mamas
- _ USG Próstata abdominal
- _ USG Pélvico abdominal (úteros e anexos)
- _ USG Tireóide
- _ USG Obstétrico Básico



PUBLICAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 91

- _ USG Obstétrico 1º trimestre
- _ USG Obstétrico Morfológico (de 23 a 27 semanas)
- _ USG Obstétrico Gemelar (cada feto)
- _ USG Obstétrico com translucência nual (de 11 a 14 semanas)
- _ USG Obstétrico com Doppler
- _ USG Ombros
- _ USG Cotovelos
- _ USG Punhos
- _ USG Joelhos
- _ USG Tornozelos

Orientar quando solicitado, o trabalho de outros funcionários; desenvolver atividades de programação em sua área de atuação; preparar relatórios e outros documentos relativos ao exercício de suas atividades; é responsável pela realização e responsabilidade técnica dos exames ultrassonográficos executados, incluindo a análise dos resultados e confecção dos respectivos laudos, e também de confecção de laudos radiológicos e de mamografia, a fim de atender as necessidades da comunidade.

MÉDICO CIRURGIÃO GERAL: 10 HORAS SEMANAIS

Escolaridade: - Nível Superior em Medicina, com Titulação em Cirurgia Geral com Registro no órgão de classe competente e na especialidade do cargo. O título de especialização tem que ser reconhecido pela

Associação Médica Brasileira ou pelo Conselho Federal de Medicina ou possuir certificado de residência médica reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica ou título de mestrado ou doutorado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Descrição Sumária: Realizar atendimento/procedimento na área de cirurgia, urgência, emergência e ambulatorial; desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; realizar atendimentos, exames, diagnósticos, terapêutica e acompanhamento dos pacientes, bem como executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e à área; Participar, conforme a política interna da instituição, de projetos, cursos, eventos, comissões, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão; Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade; Participar de programa de treinamento, quando convocado. ; Assessorar, elaborar e participar de campanhas educativas nos campos da saúde pública e da medicina preventiva; Participar, articulado com equipe multiprofissional, de programas e atividades de educação em saúde visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral; Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos, solicitar, analisar, interpretar diversos exames e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica em ambulatórios, hospitais, unidades sanitárias, escolas, setores esportivos, entre outros; Manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, o tratamento prescrito e a evolução da doença; Realizar atendimento individual, individual programado e individual interdisciplinar a pacientes; Efetuar a notificação compulsória de doenças; Realizar reuniões com familiares ou responsáveis de pacientes a fim de prestar informações e orientações sobre a doença e o tratamento a ser realizado; Prestar informações do processo saúde-doença aos indivíduos e a seus familiares ou responsáveis; Participar de grupos terapêuticos através de reuniões realizadas com grupos de pacientes específicos para prestar orientações e tratamentos e proporcionar a troca de experiências entre os pacientes; Participar de reuniões comunitárias em espaços públicos privados ou em comunidades, visando à divulgação de fatores de risco que favorecem enfermidades; Promover reuniões com profissionais da área para discutir conduta a ser tomada em casos clínicos mais complexos; Participar dos processos de avaliação da equipe e dos serviços

PUBLICAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 91

prestados à população; Realizar diagnóstico da comunidade e levantar indicadores de saúde da comunidade para avaliação do impacto das ações em saúde implementadas por equipe.

Participar do processo de aquisição de serviços, insumos e equipamentos relativos à sua área; orientar e zelar pela preservação e guarda dos equipamentos, aparelhos e instrumentais utilizados em sua especialidade, observando a sua correta utilização; utilizar equipamentos de proteção individual conforme preconizado pela ANVISA; orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo; realizar outras atribuições afins.

Art. 3.º- As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações específicas, constantes do Orçamento do Município.

Art. 4.º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sebastião do Oeste, 21 de junho de 2016.

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal

[paraacessarointeorteorcliqueaqui;](#)

**LEI Nº 681, DE 21 DE JUNHO DE 2016.**

LEI Nº 681, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2.º, da Constituição Federal, nas normas da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e nas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e legislação complementar, as diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de São Sebastião do Oeste, relativo ao exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições relativas à dívida pública;
- IV - disposições sobre a política de pessoal;
- V - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII - critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX - estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X - normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII - critérios para início de novos projetos;
- XIII - a definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIV - da participação popular;
- XV - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2.º- Em consonância com o art.165, § 2.º da Constituição Federal as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2017, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014-2017, Lei n.º 628, de 23 de dezembro de 2013, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2017 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.

LEI Nº 681, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

§ 1.º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2.º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2017 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridade estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3.º - Em atendimento ao disposto no art.4.º, §§1.º, 2.º e 3.º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

**CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3.º- Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto e concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificado pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, no Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3.º - Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4.º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e 637/2012, com alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014 a 2017.

Art. 4.º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações,

[para acessar o inteiro teor clique aqui;](#)



especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme art.15 da Lei n.º 4.320/64 a seguir discriminadas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e
- VI - amortização da dívida.

Art. 5.º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e autarquia, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6.º- O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2.º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;
- II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na EC n.º 29/2000 e LC 141/2012;
- V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 7.º- A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8.º- O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12, § 3.º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9.º- O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão responsável pela Contabilidade do Poder Executivo, até 31 de julho de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único – O projeto de lei contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2017 deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2016, contendo as premissas e diretrizes informadas na presente Lei.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas das respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1.º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2.º - Os recursos alocados para fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

Art. 12 - A administração da dívida pública interna do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1.º - Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§ 2.º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, equivalente a no máximo de 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e abertura de créditos adicionais.

Art. 17 - A Reserva de Contingência é para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e, ainda, poderá ser utilizada como constituição de fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais ao orçamento de 2017.

Parágrafo Único – Para efeito desta lei, entende-se como “eventos e riscos fiscais imprevistos”, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração



Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1.º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

§ 2.º - Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19 - No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único - Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, autorizados a realizar concursos públicos, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 20 - Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES S/ A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 21 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa

distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - proceder ao recadastramento imobiliário;

III - a instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e exercício do Poder de Polícia;

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

X - instituição de novos tributos.

Art. 23 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único - Aplica-se à lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 24 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 25 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 26 - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão ser acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos, no período de 2017 a 2019, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que seja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 27 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos da Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a otimizar toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados;

c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28 - Na programação da despesa não poderão ser:



- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;
II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9.º, e no inciso II do § 1.º do artigo 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1.º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3.º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4.º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1.º - A Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2.º - Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3.º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 32 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

§ 1.º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3.º - A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, no limite equivalente à 35% (trinta e cinco inteiros percentuais) do orçamento de cada um dos Poderes.

§ 4.º - Fica autorizada a abertura de créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação até o limite de 100% do montante apurado, e as exposições de motivos conterão atualização das estimativas de receitas para o exercício, sendo que sua utilização não onera o percentual fixado no § 3.º deste artigo.

§ 5.º - Fica autorizada a abertura de créditos suplementares à conta de recursos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior até o limite de 100% do montante apurado, e as exposições de motivos conterão atualização das estimativas de receitas para o exercício, sendo que sua utilização não onera o percentual fixado no § 3.º deste artigo.

§ 6.º - O percentual utilizado para abertura de créditos suplementares não onera as suplementações para as quais se utilizarem como recursos o § 3.º, inciso III e art.17 desta Lei.

§ 7.º - Os créditos adicionais suplementares ou especiais abertos para cobertura de dotações destinadas à manutenção de gastos com pessoal dos Poderes não oneram o índice autorizado na forma do § 3.º deste artigo.

§ 8.º - Por não se constituírem autorizações de despesa na forma do art. 42 da Lei n.º 4.320/64, não serão considerados créditos suplementares as alterações nas fontes e destinações de recursos realizadas no exercício.

§ 9.º - As alterações nas fontes e destinações de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.

Art. 33 - As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas por meio de Decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, e ainda, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação na lei orçamentária do exercício de 2017.

Art. 34 - Com a finalidade de atender às necessidades de execução orçamentária no exercício de 2017, fica autorizada a inclusão de novos elementos de despesas e fontes de recursos nas dotações orçamentárias, quando referidas fontes não tiverem sido previstas ou seus valores se tornarem insuficientes.

Parágrafo único - Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 35 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de cada ano, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2.º da Constituição Federal, será efetivada, mediante Decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS



Art. 36 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas, por lei, como entidades de utilidade pública, e que preencham as condições abaixo:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1.º - o pagamento das subvenções se dará mediante autorização em lei específica ou contida na Lei Orçamentária para 2017.

§ 2.º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar.

I - estatuto da entidade devidamente registrado em cartório;

II - ata de posse da atual diretoria registrada em cartório;

III - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV - certidão negativa de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

V - certificado de regularidade de situação para com o FGTS;

VI - declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017, por uma autoridade local e competente conforme atividade desempenhada pela entidade;

VII - tratando-se de entidade assistencial, a autoridade competente será o Conselho Municipal de Assistência Social; e

VIII - plano de aplicação do valor da subvenção a ser recebida.

Art. 37 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades públicas e/ou privadas, sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica.

Parágrafo único - As Entidades, para serem contempladas com recursos do Município, deverão prestar atendimento direto e gratuito ao público, nas seguintes áreas de atuação:

I - ensino especial ou educação infantil;

II - ações de saúde;

III - ações de cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

IV - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 38 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 39 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 40 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 35 a 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências ao art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

§ 1.º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2.º - É vedada a celebração de convênio com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3.º - Deverá constar dos convênios celebrados como as entidades beneficiárias de subvenções, contribuições ou auxílios, cláusula de reversão dos recursos no caso de desvio de finalidade.

Art. 41 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e de Ação Social.

Art. 42 - A transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 43 - As transferências de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a união, o estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 44 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1.º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos, quando cabíveis:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2.º - Do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017.

§ 3.º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS



Art. 45 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art.42 da Lei Complementar n.º 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis como Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 46 - Para fins do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 47 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

- I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;
- II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 48 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - elaboração da proposta orçamentária de 2017, mediante regular processo de consulta;
- II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 51 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 52 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimada do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 53 - A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral, e próprio dos servidores públicos.

Art. 54 - Fica autorizado o pagamento de juros moratórios em decorrência da liquidação em atraso de obrigações do Município, motivado pela insuficiência de caixa.

Art. 55 - O Poder Executivo por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2017 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o artigo.

Art. 56 - Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- II - Anexo de Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;
- III - Anexo Demonstrativo da Tabela para Fixação de Valores Constantes;
- IV - Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo das Metas Anuais;
- V - Anexo Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;
- VI - Anexo Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VII - Anexo Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VIII - Anexo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Anexo Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Receita para o Período de 2017 a 2017;
- X – Anexo Demonstrativo das Prioridades e Metas para o exercício de 2017.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sebastião do Oeste, 21 de junho de 2016.

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal

[paraacessarointeirotorcliqueaqui;](#)



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO:

O processo licitatório nº45/2016, modalidade pregão nº 32/2016, registro de preços 27/2016 de que trata este processo objetivou a seleção da melhor proposta, Referente à **Aquisição eventual e futura de material de limpeza, higiene, gêneros alimentícios, botinas e materiais diversos para manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer e Turismo, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Viação, Obras e Infraestrutura Urbana.**

O presente processo licitatório transcreveu normalmente até a presente data, sem nenhum recurso e sem qualquer ocorrência a registrar. Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, **ADJUDICO:**

MOTA COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 21.465.264/0001-90 ficou ganhadora dos itens 01,02,03,05,06,07,11,14,18 e 28 no valor total de R\$39.827,00 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais).

WOLTINE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 11.387.190/0001-68 restou ganhadora do item 08,09,10,12,16,17,19,20,23,25,29,30,31,33,34,36,37,40,41,42,43,46,47,48,53,55,56,61,62,63 e 64 no valor total de R\$63.196,58 (sessenta e três mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos).

ELETROPORTO COMÉRCIO ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 08.601.743/0001-29, restou ganhadora dos itens 21,22,32,39,44,54,57 e 65 no valor total de R\$22.719,50 (vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

GAMA COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI - ME, CNPJ nº 19.179.591/0001-34 ganhadora do item 50 no valor total de R\$74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais).

COMERCIAL VENER – EPP, CNPJ nº 65.353.401/0001/70, ficou ganhadora dos itens 04,13,15,24,26,27,38,45,49,51,52,58,59 e 60 no valor total de R\$60.767,00 (sessenta mil, setecentos e sessenta e sete centavos).

São Sebastião do Oeste, 21 de Junho de 2016.

**Neuza Helena Meireles
PREGOEIRA**

Certifico que este instrumento foi afixado neste quadro de aviso desta prefeitura e câmara, nesta data. O referido é verdade e dou fé. São Sebastião do Oeste, 21 de Junho de 2016. Neuza Helena Meireles, Pregoeira.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO:

O Processo licitatório nº45/2016, modalidade pregão nº 32/2016 registro de preço nº 27/2016 de que trata este processo objetivou a seleção da melhor proposta, conforme estabelecido no Termo de referência do Edital, Referente à **Aquisição eventual e futura de material de limpeza, higiene, gêneros alimentícios, botinas e materiais diversos para manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer e Turismo, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Viação, Obras e Infraestrutura Urbana.**

Foi em toda a sua tramitação atendida à legislação vigente, conforme o bem elaborado parecer jurídico, da Procuradoria Municipal.

O presente processo licitatório transcreveu normalmente até a presente data, sem qualquer ocorrência a registrar.

Desse modo, satisfazendo à Lei e ao mérito, **HOMOLOGO:**

MOTA COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 21.465.264/0001-90 ficou ganhadora dos itens 01,02,03,05,06,07,11,14,18 e 28 no valor total de R\$39.827,00 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais).

WOLTINE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 11.387.190/0001-68 restou ganhadora do item 08,09,10,12,16,17,19,20,23,25,29,30,31,33,34,36,37,40,41,42,43,46,47,48,53,55,56,61,62,63 e 64 no valor total de R\$63.196,58 (sessenta e três mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos).

ELETROPORTO COMÉRCIO ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 08.601.743/0001-29, restou ganhadora dos itens 21,22,32,39,44,54,57 e 65 no valor total de R\$22.719,50 (vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

GAMA COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI - ME, CNPJ nº 19.179.591/0001-34 ganhadora do item 50 no valor total de R\$74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais).

COMERCIAL VENER – EPP, CNPJ nº 65.353.401/0001/70, ficou ganhadora dos itens 04,13,15,24,26,27,38,45,49,51,52,58,59 e 60 no valor total de R\$60.767,00 (sessenta mil, setecentos e sessenta e sete centavos).

São Sebastião do Oeste, 22 de Junho de 2016.

**Dorival Faria Barros
PREFEITO MUNICIPAL**

certifico que este instrumento foi afixado neste quadro de aviso desta prefeitura e câmara, nesta data. O referido é verdade e dou fé. São Sebastião do Oeste, 22 de Junho de 2016. Neuza Helena Meireles, Pregoeira.

**LEI Nº 682, DE 21 DE JUNHO DE 2016.**

LEI Nº 682, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 433, de 15 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- O inciso XIX, do art. 23 da Lei Municipal n.º 433, de 15 de dezembro de 2005, que estabelece o parcelamento do solo urbano do Oeste e dá outras providências, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 671, de 25/08/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23

XIX – a comercialização dos lotes de terreno urbano, em parcelamentos aprovados e em fase de implantação, somente poderá ser levada a transcrição da propriedade com a cláusula expressa no contrato de compra e venda e na escritura de que a edificação no referido lote somente será autorizada após a conclusão das obras de infraestrutura, que poderá ser parcial, desde que aprovadas e atestadas pela Administração Municipal.

Art. 2.º- Ficam acrescidos os parágrafos 4.º e 5.º ao artigo 18 da Lei 433, de 15 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

Art. 18

Parágrafo 4.º- A rede de distribuição de água deverá ser executada nos passeios públicos, em ambos os lados das vias públicas.

Parágrafo 5.º- A rede coletora de esgoto deverá ser executada nos passeios públicos, em ambos os lados das vias públicas.

Art. 3.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 21 de junho de 2016.

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal
[para acessar o inteiro teor clique aqui.](#)

ERRATA RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Município de São Sebastião do Oeste torna público o resultado do P.L. nº 045/16, Pregão nº 032/2016, R.P. nº 27/16. Resultado do certame: a empresa **COMERCIAL VERNER – EPP, CNPJ nº 65.353.401/0001/70**, ficou ganhadora dos itens 04,13,15,24,26,27,38,45,49,51,52,58,59 e 60 no valor total de R\$60.767,00 (sessenta mil, setecentos e sessenta e sete centavos), a empresa **MOTA COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 21.465.264/0001-90** ficou ganhadora dos itens 01,02,03,05,06,07,11,14,18 e 28 no valor total de R\$39.827,00 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais), a empresa **WOLTINE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 11.387.190/0001-68** restou ganhadora do item 08,09,10,12,16,17,19,20,23,25,29,30,31,33,34,36,37,40,41,42,43,46,47,48,53,55,56,61,62,63 e 64 no valor total de R\$63.196,58 (sessenta e três mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos)

ERRATA RESULTADO DE LICITAÇÃO

e a empresa **ELETROPORTO COMÉRCIO ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 08.601.743/0001-29**, restou ganhadora dos itens 21,22,32,39,44,54,57 e 65 no valor total de R\$22.719,50 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e cinco centavos), **GAMA COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI - ME, CNPJ nº 19.179.591/0001-34** ganhadora do item 50 no valor total de R\$74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais), sendo as propostas mais vantajosas para esta administração. O item 35 não foi cotado por nenhuma empresa participante do certame. Mais informações pelo telefone: 37-3286-1173. São Sebastião do Oeste, 22/06/2016. Neuza Helena Meireles - Pregoeira.

RESULTADO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Município de São Sebastião do Oeste torna público o resultado do P.L. nº 046/16, Pregão nº 033/2016, R.P. nº 28/16. Resultado do certame: a empresa **BH FARMA COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 42.799.163/0001-26**, restou ganhadora do item 09 no valor total de **R\$28.740,00 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta reais)** a empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, CNPJ nº 67.729.178/0001-49**, restou ganhadora dos itens 01,04,06,07,12,15,16,18,20,27,28,29,30,31, 35 e 39 no valor total de R\$37.946,00 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais), a empresa **MEDWAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.735.488/0001-11**, restou ganhadora dos itens 02,03,11,33 e 36 no valor total de R\$6.992,00 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais), a empresa **TS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA EPP, CNPJ nº 21.189.554/0001-59**, restou ganhadora dos itens 08,21,24 e 25 no valor total de R\$9.610,00 (nove mil, seiscentos e dez reais), a empresa **COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 36.325.157/0002-15**, restou ganhadora dos itens 05 e 14 no valor total de R\$17.260,00 (dezessete mil, duzentos e sessenta reais) e a empresa **JOSIANE CRISTINA FUASCO CARRARA, CNPJ nº 21.940.274/0001-30**, restou ganhadora dos itens 22 e 26, no valor total de R\$15.950,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais). Os itens 10,13,17,23 e 27 não foram cotados por nenhuma empresa participante do certame. Os itens 19,32,34 e 38, foram frustrados por preço acima do estimado no edital. Mais informações pelo telefone: 37-3286-1173. São Sebastião do Oeste, 22/06/2016. Neuza Helena Meireles - Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MINAS GERAIS
AV. PAULO VI, 1535-CENTRO CEP 35.506-000
TELEFONE: 37-3286-1133
CNPJ: 18.308.734/0001-06
PREFEITO: DORIVAL FARIA BARROS
VICE-PREFEITO: MÁRCIO DA SILVA PUGAS
PRODUÇÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

